

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 693.219 - PR (2004/0124717-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CONSÓRCIO CARIOCA PASSARELLI**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS**
RECORRIDO : **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS E OUTROS**

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Litispendência. Embargos do devedor. Ação de nulidade de compromisso arbitral.

- *Não há litispendência entre ação declaratória de compromisso arbitral e embargos do devedor objetivando a desconstituição da sentença arbitral.*

- *Embora exista coincidência entre alguns fundamentos jurídicos apresentados em ambas as ações, é inviável reconhecer a litispendência, pois seria necessária não apenas semelhança, mas identidade entre as causas de pedir.*

- *Não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.*

- *O Tribunal de origem, na hipótese, apenas deferiu a produção de provas para que pudesse analisar a ocorrência ou não de nulidade no procedimento arbitral.*

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Luís Felipe Bulus, pelo recorrido.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005 (data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 693.219 - PR (2004/0124717-5)

RECORRENTE : CONSÓRCIO CARIOCA PASSARELLI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
ADVOGADO : ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS E OUTROS

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se do recurso especial interposto por CONSÓRCIO CARIOCA PASSARELLI, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS, ora recorrida, que prestava serviço, sob regime de concessão pública, de distribuição de gás canalizado em todo o estado do Paraná, contratou a recorrente para construir rede de distribuição de gás nos municípios de Curitiba e São José dos Pinhais.

Posteriormente, as partes firmaram compromisso arbitral (fls. 316), com o objetivo de solucionar “*pendência de questões técnicas acerca de fatos atinentes à execução do contrato*”.

A controvérsia levada ao juízo arbitral referiu-se a prejuízos que teriam sido ocasionados pelo atraso no início da execução da obra contratada.

Iniciado o procedimento arbitral, a recorrida, Compagás, ajuizou ação declaratória de nulidade do compromisso arbitral e teve seus pedidos julgados improcedentes.

Com a prolação da sentença arbitral, a recorrente promoveu sua execução, e a recorrida opôs embargos do devedor, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo.

Em decisão interlocutória (fls. 406/407), o i. juiz entendeu que a lide comportava julgamento antecipado e indeferiu a produção de provas pleiteada.

A recorrida, Compagás, interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

– JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INSURGÊNCIA – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.307/96 E ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES – RECURSO PROVIDO” (fls. 557).

Rejeitados os embargos de declaração, a recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando, em síntese:

- a) violação ao art. 535, I e II, do CPC;
- b) ofensa aos arts. 301, parágrafos 1º e 2º, e 267 do CPC, sustentando existência de litispendência entre os embargos do devedor e a ação declaratória de nulidade de compromisso arbitral ajuizada pela recorrente;
- c) negativa de vigência aos arts. 18, 31, 32 e 33, parágrafo 2º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e arts. 267, V e VII, e 467 do CPC, por considerar que o acórdão recorrido “ingressou no mérito das questões já apreciadas pelo Tribunal Arbitral”.

O recuso especial foi retido pelo Tribunal de origem, contudo, determinei seu processamento em decisão proferida na MC 7382.

Às fls. 714 e 715, decisão admitindo o especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 693.219 - PR (2004/0124717-5)

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

a) Da alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC

Sustentou a recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em dois equívocos: *“ou o acórdão reputava que toda e qualquer matéria poderia ser revista nos embargos de execução da sentença arbitral e, nesse caso, havia contradição entre a parte conclusiva e as premissas contidas no acórdão; ou o acórdão reputava que a revisão dos valores e fundamentos da condenação imposta pela sentença arbitral constituía questão de nulidade e não de mérito e, nesta hipótese, haveria omissão fundamental consistente na absoluta ausência de indicação de qual seria a hipótese, entre as previstas no art. 32, em que se enquadraria a alegação em exame”* (fls. 597).

De fato, o Tribunal de origem reconheceu ser inviável reformar o mérito da sentença arbitral, contudo, considerou que seria possível discutir judicialmente eventual nulidade ocorrida no juízo arbitral. Confirma-se trecho do acórdão recorrido:

“(…) em nenhuma das hipóteses legais de revisão da sentença arbitral se encontra a possibilidade de reformar seu mérito, de forma que o próprio Judiciário venha a proferir nova decisão meritória, até porque se poderia desnaturar o instituto da arbitragem. Contudo, isso não quer dizer que não possa o Poder Judiciário rever a decisão, produzir as provas que entender necessárias a análise da existência de eventuais nulidades para que, em reconhecendo-se a ocorrência de nulidades, seja determinada a prolação de nova decisão pelo juízo arbitral” (fls. 566).

Não há contradição, portanto, no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem possibilitou a produção das provas pretendida pela recorrida ao considerar que a defesa apresentada nos embargos do devedor discutia justamente a eventual nulidade da sentença arbitral, questão que poderia ser analisada judicialmente.

Quanto à alegada omissão, também não se verifica no acórdão recorrido.

Para julgar o agravo de instrumento que objetivava o deferimento da produção de provas não era necessário que o Tribunal de origem especificasse em que hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem se enquadrava a nulidade apontada pela recorrida.

Esta análise só será feita em eventual recurso atacando a própria ocorrência ou não da invocada nulidade.

Com estes fundamentos, conclui-se que os embargos de declaração interpostos pela recorrente foram corretamente rejeitados, pois o acórdão recorrido não apresenta qualquer um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

b) Da invocada litispendência – arts 301, parágrafos 1º e 2º, e 267 do CPC

A recorrente, pretendendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, insiste em afirmar a existência de litispendência entre os embargos do devedor e a ação de nulidade de compromisso arbitral ajuizada pela recorrida.

Com isso, para solução da controvérsia é necessário analisar as petições iniciais de ambas as ações indicadas pela recorrente para verificar a eventual litispendência.

Na ação declaratória a recorrida apontou irregularidades no compromisso arbitral, quais sejam: (a) a impossibilidade de resolução de conflitos por intermédio do juízo arbitral quando a discussão versar sobre contrato firmado com a administração pública, em razão da indisponibilidade do direito; (b) inobservância dos requisitos exigidos pelo art. 10 da Lei de Arbitragem, pela ausência de delimitação precisa do conflito a ser submetido ao juízo arbitral; (c) insuficiente qualificação dos árbitros e (d) falta de nomeação de árbitro para substituir um deles que renunciou.

Ao final, formulou pedido alternativo para que fosse declarada a nulidade do compromisso arbitral ou fosse reconhecida a impossibilidade de prosseguimento da arbitragem antes da nomeação de árbitro substituto.

Posteriormente, a recorrida opôs embargos do devedor à execução da sentença arbitral promovida pela recorrente, objetivando a desconstituição do título

executivo.

De fato, nos embargos do devedor foram novamente ventiladas algumas questões já discutidas na referida ação declaratória proposta anteriormente - referentes à nulidade do compromisso arbitral - contudo, houve inovação, pois a recorrida trouxe a debate também matéria relativa à própria sentença arbitral. Neste ponto, sustentou, em síntese, ausência de fundamentação e impugnou valores objeto da condenação arbitral, por entender que diziam respeito a obras não realizadas pela recorrente, não autorizada ou já quitadas.

A semelhança entre algumas questões suscitadas em duas ações ajuizadas em momentos distintos não configura, por si, litispendência.

Constata-se que a intenção da recorrida, em um primeiro momento, era impedir o prosseguimento do processo arbitral com a declaração de nulidade do compromisso e, num segundo momento, fracassado seu objetivo inicial, buscou a desconstituição do título executivo – sentença arbitral.

Os pedidos mediatos e os efeitos jurídicos pretendidos pela recorrida são diversos. Embora exista coincidência entre alguns fundamentos jurídicos apresentados em ambas as ações é inviável reconhecer a alegada litispendência, pois seria necessária não apenas semelhança, mas, identidade entre as causas de pedir.

É compreensível que nos embargos do devedor objetivando a desconstituição do título executivo sejam reiteradas questões discutidas na ação declaratória em exame, pois as eventuais irregularidades no compromisso arbitral maculam a sentença, conforme estabelecido no inc. I do art. 32 da Lei de Arbitragem.

Conclui-se, portanto, que a recorrida não reproduziu ação anteriormente ajuizada.

Dessa forma, na hipótese sob julgamento, reconhecer a invocada litispendência e extinguir os embargos do devedor sem julgamento do mérito significaria impedir a recorrida de apontar possíveis nulidades observadas na sentença arbitral, o que, em última análise, implicaria na violação ao direito à ampla defesa.

c) Do alegado reexame da sentença arbitral - arts. 18, 31, 32 e 33, parágrafo 2º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e arts. 267, V e VII, e 467 do

CPC

O cerne da discussão é saber se o acórdão recorrido avançou no mérito das questões apreciadas pelo Tribunal Arbitral.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida para possibilitar a produção das provas pretendidas, por entender que a questão, objeto da prova, suscitada nos embargos do devedor poderia configurar eventual nulidade da sentença arbitral.

Em momento algum o Tribunal de origem definiu que a discussão ventilada pela recorrida nos embargos – condenação a pagamento de valores relativos a obras não realizadas, não autorizada ou já quitadas – enquadrava-se em uma das hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem e nem mesmo ingressou no mérito da sentença arbitral, apenas deferiu a produção de provas para poder analisar se ocorreu ou não a alegada nulidade no procedimento arbitral.

Inclusive, ficou ressalvado no acórdão recorrido que, caso fosse constatada possível nulidade na sentença arbitral, seria devolvida a solução da controvérsia ao juízo arbitral. Relevante registrar trecho do acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela recorrente:

“Ora, ficou muito claro que esta Colenda Câmara Cível entendeu que é necessária uma perícia a fim de elucidar, se houve ou não a ocorrência de alguma nulidade no procedimento arbitral, que possa ter acarretado a obtenção de valores a maior a serem pagos pela agravante. Contudo, isso não quer dizer que, acaso verificados tais valores, haverá permissão ao magistrado para proferir sentença substitutiva à proferida pelo juízo arbitral. O que ocorrerá é a determinação de que nova decisão seja proferida pelo árbitro, em consonância com os ditames legais” (fls. 588).

Só poderia ser reconhecida ofensa aos dispositivos legais indicados pela recorrente se o acórdão recorrido tivesse julgado o mérito dos embargos do devedor e, porventura, considerado a sentença arbitral nula sem que uma das hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem estivesse configurada.

Por fim, vale reiterar argumento suplementar apresentado no acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido, o qual, inclusive, não foi sequer atacado pela recorrente, confira-se:

“Destarte, não vislumbro possa a produção da prova pericial vir a causar qualquer gravame para a parte agravada, porém, o inverso, para a agravante, poderá gerar graves prejuízos” (fls. 567).

Forte em tais razões, não conheço do recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0124717-5

RESP 693219 / PR

Número Origem: 1374016

PAUTA: 19/04/2005

JULGADO: 19/04/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **MARCELO FREITAS DIAS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO CARIOCA PASSARELLI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
ADVOGADO : ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS E OUTROS

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Luís Felipe Bulus, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário